SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001000-47.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Juliana de Souza Alves e outro

Requerido: CONDOMINIO ORDINÁRIO DO NOVO SHOPPING CENTER

RIBEIRÃO PRETO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que foram até o estabelecimento do réu onde, depois de estacionarem seu automóvel em local próprio, realizaram compras, mas na volta se surpreenderam com o furto de alguns bens (óculos e dois *smarthfones*) que haviam deixado no seu interior.

Almejam à reparação dos danos materiais e morais que sofreram em decorrência disso.

Foi assinalado a fl. 61 que a distribuição do ônus da prova se faria de acordo com as regras do art. 333 do Código de Processo Civil, de sorte que tocava aos autores a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Eles, porém, não o fizeram de forma satisfatória.

Com efeito, limitaram-se a apresentar documentos que indicaram a realização de compras em lojas situadas no estabelecimento do réu (fls. 16/17), mas não coligiram o *ticket* que nessas condições haveriam de receber.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Esse aspecto, porém, não transparece o mais relevante na análise dos fatos porque mesmo que se tomem aqueles elementos como bastantes a evidenciar que os autores deixaram seu veículo no estacionamento do réu seu pleito ainda assim não vingaria.

Isso porque seria imprescindível que se estabelecesse com segurança mínima que os objetos declinados na petição inicial realmente existiam com as características que lhes foram atribuídas, que estavam no interior do veículo dos autores e que de lá foram subtraídos enquanto eles faziam compras e refeições.

Todavia, elementos dessa natureza não foram produzidos, não tendo nenhuma das proposições assinaladas sido solucionada com clareza por provas concretas e específicas.

Os documentos de fls. 13, 18 e 22 são incompatíveis com os valores declinados na petição inicial como dos objetos furtados.

Já o de fls. 14/15 foi confeccionado unilateralmente pelos autores, não se submetendo ao princípio do contraditório.

O de fl. 22, por fim, traduz os prejuízos causados no automóvel dos autores fruto de seu arrombamento, mas nada alude aos bens subtraídos.

O quadro delineado denota que a pretensão

exordial não merece prosperar.

Não se tenciona com isso, por óbvio, imputar aos autores a pecha de criminosos ou aproveitadores, mas simplesmente reconhecer que os fatos por eles alegados não contaram com o apoio em provas suficientes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA